



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600081-98.2022.6.26.0258

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS:

[REDACTED]

RELATORA: JUÍZA MARIA CLAUDIA BEDOTTI

Recurso Criminal Eleitoral. Artigos 326 c/c artigo 327, incisos II, IV e V, do Código Eleitoral, c/c artigo 61, II, "h", c/c artigo 29 do Código Penal. Crime contra a honra. Injúria eleitoral. Absolvição sumária. Descabimento. Crime de ação penal pública incondicionada. Oitiva da vítima. Desnecessidade. Crime formal. Independe da comprovação da efetividade da desonra. Pelo provimento do recurso da acusação.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA,

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Trata-se de RECURSO CRIMINAL ELEITORAL interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face da sentença exarada pelo Juízo da 258ª Zona Eleitoral de São Paulo – Indianópolis - que absolveu sumariamente

[REDACTED]

quanto aos delitos descritos nos artigos 326 c/c artigo 327, incisos II, IV e V, do

Código Eleitoral, c/c artigo 61, II, "h", c/c artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

I

Infere-se da denúncia (ID 65559767):

Consta da inclusa peça de informação que, no dia 21 de outubro de 2022, às 09h21min, na Rua Vieira de Moraes, 2110, sala 1002, Campo Belo, nesta cidade e zona eleitoral, [REDACTED]

[REDACTED]
qualificados nos documento em anexo, agindo com identidade de propósito e unidade de desígnios entre si, um aderindo à conduta do outro com sua fosse, visando a fins de propaganda, por meio que facilita a divulgação da ofensa, com menosprezo e discriminação à condição de mulher e por meio de rede social, injuriaram a

[REDACTED]
[REDACTED] pessoa maior de 60 anos, funcionária pública, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Segundo consta nos autos, [REDACTED]
[REDACTED] sendo que, nas eleições de 2022, foi candidata ao cargo de Deputada Federal por São Paulo pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (processo nº 0604038-08.2022.6.26.0000).

No bojo do processo de Registro de Candidatura, [REDACTED]
[REDACTED] ao comunicar suas redes sociais ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, informou que, no Twitter, o perfil [REDACTED] lhe pertencia, sendo, portanto, utilizado para fins de propaganda eleitoral.

Ocorre que, no dia 21 de outubro de 2022, no citado perfil do Twitter, [REDACTED] agindo com

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

identidade de propósito e unidade de desígnios, injuriaram a [REDACTED] ofendendo-lhe a dignidade e o decoro mediante publicação realizada no perfil do Twitter [REDACTED] com inconcebíveis ofensas à honra da referida magistrada em razão de voto por ela proferido em julgamento realizado no Tribunal Superior Eleitoral, como consta em anexo.

Na publicação em seu perfil do Twitter, [REDACTED] compartilhou um vídeo de [REDACTED] acompanhado dos seguintes comentários por ela escritos: “Indignação! Depois tem quem diga que ele exagera, que não tem razão... ah não? O que aquela bruxa horrorosa fez foi digno de alguma punição severa! Tipo impeachment! Mas o escr*to do Pachecuzinho querendo ser ministro não vai fazer JAMAIS!” sic, consoante cópia em anexo.

No vídeo publicado por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] de forma lamentável, ofende gravemente a honra da [REDACTED] com inúmeros insultos relacionados ao exercício da função de magistrada e com menosprezo e discriminação à sua condição de mulher nos seguintes termos: “Eu tô indignado. Não consigo. Fui rever o voto da Bruxa de Blair, da [REDACTED] na censura prévia à Jovem Pan. Olhei de novo. Não dá para acreditar. Lembra mesmo aquelas prostitutas, aquelas vagabundas arrombadas, né? Que viram pro cara e dizem “ih benzinho, no rabinho? Nunca dei o rabinho. É a primeira vez. É a primeira vez”. Ela fez pela primeira vez. Ela abriu mão da inconstitucionalidade pela primeira vez. Ela diz assim: “É inconstitucional censura prévia. É contra a súmula do Supremo, mas é só dessa vez, benzinho”. Bruxa de Blair. É podre por dentro e horrorosa por fora. Uma bruxa. Uma bruxa. Se puser um chapéu bicudo e uma vassoura na mão, ela voa. Deus me livre dessa mulher que tá aí nessa latrina que é o Tribunal Superior Eleitoral” sic, conforme degravação e link em anexo.

Após representação do Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, no bojo dos autos nº 0601666-12.2022.6.00.0000, determinou, entre outras medidas, a imediata remoção do vídeo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Não há dúvidas, porém, de que a injúria cometida pelos denunciados foi realizada por meio que facilitou a divulgação da ofensa, tendo em vista que, por ocasião do protocolo do pedido feito pelo Ministério Público Eleitoral às 11h48min do dia 23 de outubro de 2022 nos autos nº 0601666-12.2022.6.00.0000, a publicação contava com 19.500 visualizações e 472 retweetwer, como consta em anexo.

A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2022 (ID 65559785).

Citados, os recorridos pugnam pela nulidade do feito à vista de ausência de manifestação de vontade – acerca da persecução penal - da vítima e/ou ofendida (ID 65559801).

[REDACTED]
[REDACTED] oferecem resposta à acusação e opõem exceção de incompetência, conforme ID's 65559809, 65559811, 65559815 e 65559823, respectivamente.

Exceção de incompetência rejeitada – ID 65559836.

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL quanto à matéria alegada pelos recorridos em sede de defesa prévia (ID 65559837).

A decisão registrada sob o ID 65559838 não reconheceu nenhuma hipótese de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de ofício à [REDACTED]
[REDACTED] para indicar local, dia e hora para sua oitiva.

Ofício reiterado (ID 65559854), tendo decorrido o prazo para resposta, conforme certidão registrada sob o ID 65559869.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entra em contato com o Gabinete [REDACTED] e pugna ao juízo pela concessão de prazo

para a vinda de eventual resposta (ID 65559871).

Decorrido o prazo e diante da ausência de manifestação da [REDACTED] o *parquet* eleitoral pugna pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência para o interrogatório dos recorridos (ID 65559876).

Remetidos os autos para análise, adveio sentença proferida pelo MM Juízo da 258ª Zona Eleitoral de São Paulo, **absolvendo sumariamente** os recorridos quanto aos delitos tipificados nos artigos 326 c/c artigo 327, incisos II, IV e V, do Código Eleitoral, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'h', c/c artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 65559893).

Inconformada, a acusação apela e, em suas razões (ID 65559887), pugna pela anulação do feito no que toca à sentença que absolveu sumariamente os recorridos, designando audiência para interrogatórios dos mesmos.

Contrarrazões da defesa (ID 65559898).

É, em síntese, o relatório.

II

DO MÉRITO RECURSAL

DA PRÁTICA DELITIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL insurge-se contra a

sentença que absolveu, sumariamente, os recorridos [REDACTED] dos delitos descritos nos artigos 326 c/c artigo 327, incisos II, IV e V, do Código Eleitoral, c/c artigo 61, II, "h", c/c artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com razão o membro oficiante.

Ao analisar o caso em exame, ponderou a magistrada de piso, ao absolver os recorridos, *in verbis*: (ID 65559883):

Em que pese a absolvição sumária tenha sido afastada a princípio, a posterior inércia da vítima, acrescida do pedido da acusação de desistência de sua oitiva, ocasionam a inevitável absolvição sumária dos acusados.

Isso porque, sendo o crime eleitoral, mesmo contra a honra, excepcionalmente de ação penal pública incondicionada, como pontuado na decisão de fls. 67 a oitiva da vítima, ainda assim, mostra-se indispensável para tipicidade da conduta, mormente para fins de integração, mesmo que em tese, das elementares do crime de injúria eleitoral atinentes à violação da honra subjetiva, quais sejam, a ofensa da dignidade e do decoro.

A não oitiva da vítima impossibilita concluir a ocorrência de tais ofensas a partir de sua perspectiva própria, ainda que evidentemente graves e absolutamente reprováveis os fatos narrados na denúncia, sem mencionar o contexto em que proferidas as ofensas, o meio em que divulgadas e as condições pessoais da vítima - porquanto só ela – e ninguém além dela – pode afirmar que se sentiu injuriada no caso concreto, ou seja, que os fatos imputados aos acusados violaram efetivamente sua honra subjetiva, embora indiscutivelmente insultosas, do ponto de vista meramente objetivo, as falas direcionadas à pessoa da [REDACTED]

Acrescente-se que, ainda que os acusados sejam interrogados, como pretendido pela acusação, e admitam em juízo que tiveram a intenção de injuriar a vítima, para fins de propaganda eleitoral, isto é,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

que incorreram no delito tipificado no artigo 326 do Código Eleitoral, isto não seria suficiente para o decreto condenatório, porque, de qualquer forma, não haveria a oitiva da vítima, confirmando a violação à sua honra subjetiva, elementar do crime de injúria eleitoral.

Portanto, inevitável o decreto absolutório, sob qualquer ângulo que se examine a questão, diante das peculiaridades do caso concreto, envolvendo crime eleitoral contra a honra e inexistindo manifestação da vítima quanto à violação de sua honra subjetiva.

Em que pese o entendimento exarado pela julgadora, entende essa PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – a despeito da ausência de depoimento da vítima – que o feito deve prosseguir regularmente.

Não se desconhece que o crime de injúria comum tutela a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual, enquanto a injúria eleitoral tutela esses mesmos atributos - sob o enfoque do interesse social – que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

Ao contrário da injúria comum, que demanda a iniciativa da vítima para deflagração da *persecutio criminis*, a injúria eleitoral, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, é crime de ação penal pública incondicionada, de titularidade exclusiva do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo por sujeito passivo a sociedade. A [REDACTED] *in casu*, figura como vítima secundária.

Pois bem.

Conforme se infere da denúncia oferecida pelo *parquet* eleitoral (ID 65559767), a recorrida compartilhou vídeo de seu pai, ora recorrido, em perfil de rede social com o seguinte comentário (ID 65559771): *“Meu pai voltou com toda a sua indignação! Depois tem quem diga que ele exagera, que não tem razão... ah não? O que aquela bruxa horrorosa fez foi digno de alguma punição severa! Tipo impeachment! Mas o escr*to do*

Pachecuzinho querendo ser ministro não vai fazer JAMAIS!" (sic).

O conteúdo do referido vídeo¹ foi devidamente degravado, conforme ID 655559770:

Eu tô indignado. Não consigo. Fui rever o voto da Bruxa de Blair, da [REDACTED] na censura prévia à Jovem Pan. Olhei de novo. Não dá para acreditar. Lembra mesmo aquelas prostitutas, aquelas vagabundas arrombadas, né? Que viram pro cara e dizem "ih benzinho, no rabinho? Nunca dei o rabinho. É a primeira vez. É a primeira vez". Ela fez pela primeira vez. Ela abriu mão da inconstitucionalidade pela primeira vez. Ela diz assim: "É inconstitucional censura prévia. É contra a súmula do Supremo, mas é só dessa vez, benzinho". Bruxa de Blair. É podre por dentro e horrorosa por fora. Uma bruxa. Uma bruxa. Se puser um chapéu bicudo e uma vassoura na mão, ela voa. Deus me livre dessa mulher que tá aí nessa latrina que é o Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da gravidade da manifestação divulgada pelos recorridos em rede social, o alcance e a repercussão dos fatos no âmbito eleitoral, formula a Procuradoria-Geral Eleitoral representação² junto ao Tribunal Superior Eleitoral objetivando, dentre outras medidas, a imediata remoção da mídia das plataformas digitais.

O Excelentíssimo Presidente da Corte, Ministro Alexandre de Moraes, ao se debruçar sobre o fato, ponderou (ID 65559770):

Conforme tenho reiteradamente enfatizado, A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto.

¹ https://twitter.com/crisbrasilreal/status/1583433167876153345?s=20&t=90HfCDT5hKJ_xEatZcc3OA

² Representação 0601666-12.2022.6.00.0000

(...)

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

Será inconstitucional, conforme ressaltai no julgamento da ADI 4451, toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão do candidato e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar.

(...)

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959).

(...)

A liberdade de expressão permite que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores e os meios de comunicação optem por determinados posicionamentos e exteriorizem seu juízo de valor; bem

como autoriza programas humorísticos e sátiras realizados a partir de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo, como costumeiramente se realiza, não havendo nenhuma justificativa constitucional razoável para a interrupção durante o período eleitoral.

(...)

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.

Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão dos candidatos. Ou seja, a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto (TSE, RESpe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

E, especificamente, sobre a postagem publicada pelos recorridos envolvendo a [REDACTED] reagiu:

No caso concreto, trata-se de divulgação de vídeo com conteúdo gravíssimo, repleto de ataques sórdidos e marginais à honorabilidade de [REDACTED] por ato praticado no desempenho de sua função jurisdicional, traduzindo inegável ofensiva visando a atingir a própria independência e dignidade institucional do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

O teor do vídeo, assim, longe de se inserir no âmbito da crítica legítima a decisões judiciais, constitui clara investida contra a integridade do processo eleitoral, tendente não apenas a transgredir a honra de [REDACTED] mas, também, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, “vilipendiar a honorabilidade do Tribunal encarregado de organizar as eleições e de resolver questões surgidas no seu curso”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar a advertência formulada pelo Ministro CELSO DE MELLO, no sentido de que “nenhuma agremiação partidária nem líderes políticos ou instituições da República ou grupos organizados ou pessoas em geral podem cometer atos que estimulem a prática da violência, ou o descumprimento de ordens judiciais ou que sustentem medidas que objetivem a própria destruição do sistema democrático, com o consequente desrespeito aos direitos assegurados pela Lei Fundamental do Estado, sob pena de o modelo normativo instituído pelo ordenamento constitucional proteger e amparar, paradoxalmente, aqueles que visam destruí-lo, assumindo o papel

desprezível e criminoso de verdades iconoclastas da República e do sistema democrático” (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Voto Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 7/5/2021).

De fato, embora as decisões judiciais se mostrem sujeitas a críticas, podendo ser questionadas mediante o sistema recursal, a Constituição Federal não legitima a adoção de comportamentos arbitrários e a propagação de discurso covarde e repugnante com o intuito de vilipendiar a honorabilidade institucional do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e, conseqüentemente, de interferir na independência dos juízes desta CORTE no cumprimento da relevante função de preservar a higidez e a lisura do processo eleitoral.

Assim, à vista da gravidade da conduta perpetrada pelos recorridos, posta de maneira pragmática e irrefutável pela Presidência da Corte Eleitoral, tem-se que a oitiva da ofendida, *in casu*, é desnecessária.

Nesse sentido e, como leciona José Jairo Gomes³ ao discorrer sobre o delito de injúria eleitoral:

*Trata-se de crime formal, porque não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta. **De sorte que não é preciso que o ofendido se sinta ferido ou concretamente abalado** ou que haja efetiva influência nas eleições (grifo nosso)*

Não é outra a conclusão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes ao cuidar do delito em apreço:

*(...) importante acrescentar que o delito de injúria eleitoral simples consuma-se no instante em que a pessoa vitimada ouve, vê ou lê o insulto à sua dignidade ou decoro independentemente, da veracidade no conteúdo do insulto ou de conhecimento de terceiro, sendo certo, ainda, que **é um crime formal, pelo que não depende da comprovação da efetividade da desonra**, como bem ensina José Domingues Filho em sua obra Disposições Penais Eleitorais (grifo nosso)*

³ INJÚRIA ELEITORAL. Revista Democrática, Cuiabá, v.1, p. 11-13, 2015.

(TSE - AI: 4022420136000000 Macaé/RJ 145982013, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/11/2015 - Página 37-43)

Assim, além de ofensa pessoal, o vídeo publicado pelo recorrido – e compartilhado pela recorrida – denota extrema desonra aos cargos públicos por ela ocupados [REDACTED] sendo certo que, nas palavras do Procurador-Geral Eleitoral, *tem-se aí ato que gravemente atinge a integridade do processo eleitoral, justamente por vilipendiar a honorabilidade do Tribunal encarregado de organizar as eleições e de resolver questões surgidas no seu curso e, especialmente, da sua integrante* (ID 65559770).

Registre-se, por fim, que o fato de [REDACTED] não ter manifestado interesse em prestar declarações como testemunha não conduz - à certeza inequívoca - de que não se sentiu ofendida pelas palavras que constam da denúncia, cuja grosseira e gravidade não deixam margem a qualquer dúvida acerca da violação à sua honra subjetiva.

Nesse ponto e, tão somente para contextualizar, ao contrário do que supôs a defesa dos recorridos, ao afirmar – em sede de contrarrazões – *que não se sabe sequer se [REDACTED] assistiu ao vídeo, menos ainda se ofendeu-se com o seu conteúdo*, a [REDACTED] – ao ser entrevistada no Programa Roda Viva – exibido pela TV Cultura em 06/03/2023⁴, manifestou-se – especificamente - sobre as ofensas que lhe foram dirigidas pelos ora recorridos (1’10’’):

(...) não tenho nenhuma dúvida de que houve um aumento pelo menos de manifestação desses discursos contra as mulheres, a exteriorização do preconceito contra a mulher, claro, ficou muito mais patente nos últimos tempos o que não era nem esperado; e eu lido com isso de maneira que eu resguarde minha condição de juíza,

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=u3ilr4vfbYQ>

porque Letícia, se eu me deixar contaminar pelo que afirmam e você cita casos mais específicos, pelo menos contra mim, esses últimos casos são casos que demonstram bem o que as mulheres têm sofrido de ataque permanentemente, mas eu tenho ciência de que se eu me deixar contaminar por isso, eu posso inclusive fazer com que essas pessoas que atacam se sintam fortalecidas. Eu não sou atingida na condição de juíza e não vou deixar de julgar nada e, por isso mesmo, não tomo atitudes de imediatamente reagir de maneira emocional, porque não me é dada essa possibilidade, mas eu não tenho nenhuma dúvida de que eu também tenho o compromisso de fazer com que esse tipo de ataque seja devidamente denunciado, não possa prevalecer e nós devemos tomar cada vez mais cuidados, um índice de violência contra a mulher cresce assustadoramente, de maneira perversa e hoje o que eu quero é a não violência contra todo o ser humano, porque eu quero que se inclua como ser humano a mulher, na compreensão e no sentimento de todo mundo, porque parece que todas as vezes que a gente fala disso, parece que eu estou falando de o homem ser diferente, ser sobrevalorizado e eu ter de provar que a minha humanidade me iguala a ele. Não, eu quero que se reconheça que nós todos somos humanamente, igualmente dignos, isto não é um dado que a gente possa considerar como já tendo sido sensibilizado por todas as pessoas dessa humanidade que nós vivemos. Não é. A violência contra a mulher é depreciada, a violência contra a mulher ainda é tratada grandemente como a culpada é ela, basta ver que é isso. Ou a mulher é submissa ou, quando não há nada pra falar sobre ela, desqualifica-se, como eu disse, com todo tipo de desqualificação sexista, quando não tem mais nada pra falar, é louca. Então eu não tenho dúvida de que nós precisamos de ter hoje um grande movimento, continuar, não movimento de mulheres, mas mulheres em movimento para termos o direito de viver em paz, de viver sem ter que ser o tempo todo acusadas, atormentadas, violentadas e mortas por sermos o que somos, mulheres.

Dessa forma, tem-se que a vítima, [REDACTED]

[REDACTED] ao deixar de prestar seu depoimento nos presentes autos, preferiu não repisar fatos que lhe soam extremamente baixos e desagradáveis, sendo

certo que a sua própria posição no Poder Judiciário aconselha a evitar novos contraditórios.

Trata-se, portanto, de proteger a vítima e não de aviltá-la, a partir de elementos de prova que prescindem de reprodução para a comprovação de seus efeitos danosos.

Inquestionável, assim, a ofensa à honra subjetiva da [REDACTED] demandando a continuidade do feito, com a designação de data para interrogatório dos recorridos, nos termos postulados pelo *parquet* eleitoral.

III

Ante o exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

PAULO TAUBENBLATT
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL